

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

Aprovação:


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Relator
Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello
Relator das Contas do Governo do Estado, Exercício de 2022

NOTA TÉCNICA Nº 01/2023 - DILCON/SECEX

Dispõe sobre orientações acerca de contratação pública de empresas especializadas no fretamento de aeronaves, nos termos do art. 27, I e II, da Lei Federal n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos); do art. 66 e 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos); da Lei Federal n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aviação Civil) c/c o RBHA 91 – ANAC (Regras Gerais de Operação Para Aeronaves Civis) e da RBAC – ANAC 135 (Operações de transporte aéreo público, com redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019).

1. OBJETIVO E PÚBLICO-ALVO

1.1 Orientar e alertar os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM sobre os requisitos técnicos e jurídicos a serem adotados nas licitações e contratações diretas para fretamento de aeronaves, nos termos do art. 27, I e II, da Lei Federal n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos); do art. 66 e 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos); da Lei Federal n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aviação Civil) c/c o RBHA 91 – ANAC (Regras Gerais de Operação Para Aeronaves Civis) e da RBAC – ANAC 135 (Operações de transporte aéreo público, com redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019).





2 CONTEXTO E FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERANDO as competências do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, estabelecidas no art. 1º da LEI Nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e no art. 5º da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM);

2.2 CONSIDERANDO a regra geral preconizada no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que impõe à Administração Pública, direta e indireta, de todos os entes federativos, a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

2.3 CONSIDERANDO os preceitos contidos no art. 27, II, e no art. 30, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), com correspondência no art. 62, II, e 67, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), acerca da qualificação técnica de licitantes previstas em legislação especial;

2.4 CONSIDERANDO as normas previstas na Lei Federal nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aviação Civil), bem como na RBHA 91 – ANAC (Regras Gerais de Operação Para Aeronaves Civis) e na RBAC – ANAC 135 (Operações de transporte aéreo público, com redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019), acerca das condições, documentos e requisitos necessários para operacionalização de aeronaves para transporte público e de cargas;

2.5 CONSIDERANDO o Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC) que fortalece o sistema nacional de Controle Externo e que tem como objetivo verificar o desempenho dos Tribunais de Contas em comparação com as boas práticas internacionais e diretrizes estabelecidas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON;

2.6 Assim, com a finalidade de resguardar o bem estar-social, a saúde, a vida, os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, esta Nota Técnica traz requisitos técnicos, jurídicos e econômico-financeiros indispensáveis para todos os procedimentos de contratação pública de serviços de fretamento aeroviários, sejam eles originados por meio de processos licitatórios ou por meio de contratações diretas (inexigibilidade e dispensa).

3 DAS DIFERENTES MANEIRAS DE SE CONTRATAR SERVIÇOS AEROVIÁRIOS

3.1 De modo geral, o Tribunal de Contas do Estado tem identificado em seus trabalhos de fiscalização, a ocorrência de 2 (dois) tipos de contratação de serviços aeroviários:

(1) Contratação de empresas que detêm a posse ou propriedade das aeronaves e que prestam os serviços de transporte aéreo diretamente e de forma exclusiva para a Administração Pública;

(2) Contratação de empresas intermediárias, as quais emitem bilhetes e agenciam o traslado de mercadorias e pessoas, sem domínio, posse ou propriedade das aeronaves;

3.2 A presente nota técnica destina-se a orientar, precipuamente, a contratação para fretamento de aeronaves por parte de empresas que detêm a posse ou propriedade das aeronaves e que prestam os serviços de transporte





aéreo diretamente e de forma exclusiva para a Administração Pública, e que possuem domínio técnico da aeronave e da tripulação.

3.3 De acordo com a legislação vigente, os tipos de contratações de que trata a presente nota técnica podem ser realizados a partir dos seguintes meios:

- a) Licitação por meio da modalidade concorrência;
- b) Licitação por meio de Pregão (presencial ou eletrônico) combinado com o Sistema de Registro de Preços;
- c) Contratação direta por meio de Dispensa (contratação emergencial), art. 24, inc. IV da Lei Nº 8.666/1993 e art. 75, inc. VIII da Lei Nº 14.133/2021, ampla e devidamente justificada;
- d) Contratação por meio de Credenciamento, art. 79 da Lei Nº 14.133/2021.

3.4 Ressalte-se que, **independentemente de a contratação ser destinada à prestação de serviços de transporte aéreo direto à Administração ou à emissão de bilhetes de passagens aéreas, todos os gestores deverão observar, na íntegra, os requisitos técnicos, jurídicos e econômico-financeiros estabelecidos na legislação, sob pena de aplicação de sanção administrativa decorrente de dolo ou culpa, sem prejuízo da responsabilização nas esferas civil e penal.**

4 DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AÉREOS

4.1 No contexto das licitações, a Carta Magna estabelece o processo licitatório como regra em contratações de obras, serviços, compras e alienações, nos termos do inc. XXI, do art. 37, da CF/88:

“Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

4.2 Sobre essa temática, o mestre Ronny Charles Lopes de Torres aborda o assunto da seguinte forma:

“A licitação é o procedimento prévio de seleção, por meio do qual a Administração, mediante critérios previamente estabelecidos, isonômicos, abertos ao público e fomentadores da competitividade, busca escolher a melhor alternativa para a celebração de um contrato.”

(Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas comentadas. 12. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. P. 41)

4.3 Todavia, o legislador ressalvou hipóteses em que o gestor pode dispensar o processo licitatório previsto na CF/88. Nessas hipóteses, configura-se a contratação direta, por meio da dispensa e da inexigibilidade de





licitação, que são exceções à obrigatoriedade da Administração Pública de licitar, dependendo da situação concreta apresentada.

5 DA HABILITAÇÃO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

5.1 Sobre o tema “habilitação nos processos licitatórios”, os art. 27 a 31 da Lei Federal n.º 8.666/1993, com correspondência nos arts. 62 a 70 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), trazem regras específicas como balizas a serem observadas na fase de elaboração do caderno editalício (projeto básico, termo de referência, edital e anexos), com vistas a estabelecer critérios objetivos para comprovação de qualificação das licitantes e, portanto, assegurar que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, com respaldo no interesse público.

5.2 Nesse contexto, a legislação vigente exige que as empresas contratadas comprovem estar em situação regular quanto a seus atos constitutivos (habilitação jurídica); disponham de conhecimento, experiência e aparelhamento técnico acerca do objeto (qualificação técnica); bem como evidencie capacidade econômica de suportar os riscos do negócio (qualificação econômico-financeira).

5.3 Segundo a Revista de Orientações e Jurisprudência do TCU (2010), é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

5.4 É importante destacar que o TCU considera, como rol exaustivo, o conjunto de documentos exigidos pelos arts. 27 a 31 da Lei Nº 8.666/1993, com a finalidade de comprovar a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal dos potenciais contratados. Logo, não cabe aos responsáveis pelo procedimento licitatório exigir documentos além daqueles adstritos na Lei de Licitações e Contratos. Vejamos:

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.
(Acórdão 2056/2008 Plenário - Sumário)

Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal.
(Acórdão 1699/2007 Plenário – Sumário)

5.5 No que diz respeito à qualificação técnica, o art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/1993, com dispositivo simétrico no art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, traz um rol exaustivo de documentos que podem ser exigidos pela Administração Pública, para comprovar qualificação técnica dos licitantes na participação dos certames, existindo, dentre eles, expressa autorização para que se possa exigir a plena observância a outros requisitos previstos em lei especial, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:





Manaus, 19 de outubro de 2023

Edição nº 3170 Pag.47

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
(Art. 30 da Lei Nº 8.666/1993)

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

(Art. 62 da Lei Nº 14.133/2021)

6 DA HABILITAÇÃO ESPECÍFICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FRETAMENTO DE AERONAVES

6.1 No caso de processos licitatórios para contratação de empresa especializada no fretamento de aeronaves, é necessário trazermos a lume conceitos e exigências introduzidas pela Lei Federal n.º 7.565/1986, que institui o Código Brasileiro de Aviação Civil.

6.2 Para melhor entendimento das partes de um contrato de fretamento, pelas definições do Código Brasileiro de Aviação Civil, previstas nos art. 133, o fretamento acontece quando uma das partes, chamada fretador, obriga-se para com a outra, chamada afretador, mediante o pagamento do frete por este, com a finalidade de realizar uma ou mais viagens preestabelecidas ou durante certo período de tempo, reservando-se ao fretador o controle sobre a tripulação e a condução técnica da aeronave.

6.3 Conforme inteligência do art. 123 da Lei Federal n.º 7.565/1986, o fretador é considerado operador ou explorador de aeronaves, com suas responsabilidades bem definidas. Vejamos:

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa natural ou jurídica prestadora de serviços aéreos; (Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022)





II - a pessoa natural ou jurídica que utilize aeronave, de sua propriedade ou de outrem, de forma direta ou por meio de prepostos, para a realização de operações que não configurem a prestação de serviços aéreos a terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022)

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

6.4 O art. 20 do referido Diploma Legal estabelece certas condições para que uma aeronave possa operar no espaço aéreo brasileiro. Assim descreve a norma:

*Art. 20. Salvo permissão especial, **nenhuma aeronave poderá voar** no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, **a não ser que tenha:***

*I - **marcas de nacionalidade e matrícula** e esteja munida dos respectivos **certificados de matrícula e aeronavegabilidade;***

*II - **equipamentos de navegação**, de comunicações e de salvamento, instrumentos, cartas e manuais necessários à segurança do voo, pouso e decolagem;*

*III - **tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados**, do Diário de Bordo da lista de passageiros, do manifesto de carga ou da relação de mala postal que, eventualmente, transportar. (Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022)*

6.5 Os arts. 106 e 108 da Lei Federal n.º 7.565/1986 aduzem que aeronave é bem móvel registrável para efeito de nacionalidade, de matrícula e aeronavegabilidade, e é considerada da nacionalidade do Estado em que esteja matriculada.

6.6 Assim, por uma análise sistemática da referida legislação, é possível inferir que as condições de matrícula, aeronavegabilidade da aeronave e habilitação e licenciamento de tripulação são de responsabilidade do operador ou explorador dos serviços aéreos, que pode ser considerado assim o prestador dos serviços, o utilizador, o fretador e o arrendatário.

6.7 Na dicção do art. 135, o fretador é obrigado:

*I - **a colocar à disposição do afretador aeronave equipada e tripulada, com os documentos necessários e em estado de aeronavegabilidade;***

*II - **a realizar as viagens acordadas ou a manter a aeronave à disposição do afretador, durante o tempo convencionado.***





Manaus, 19 de outubro de 2023

Edição nº 3170 Pag.49

6.8 Segundo a RBHA 91 – ANAC, que estabelece regras gerais para operação de aeronaves civis, no item 91.7, estabelece que nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil, a menos que ela esteja em condições aeronavegáveis.

6.9 No que diz respeito a aptidão da tripulação, a RBAC – ANAC 135, a qual dispõe sobre operações de transporte aéreo público com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de até 19 assentos e capacidade máxima de carga paga de até 3.400 kg (7.500 lb), ou helicópteros, impõe requisitos a serem observados, tais como licença emitida pela ANAC, certificados de habilitação técnica, entre outros. Vejamos o que diz o item 135.242:

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(1) **certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade**, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

(2) manual de voo e lista de verificações;

(3) NSMA 3-5 e 3-7, expedidas pelo CENIPA;

(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:

(i) apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento;

(ii) licença de estação da aeronave;

(iii) Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM; e

(5) para aeronaves operando segundo os RBHA 121 ou 135, os documentos e manuais requeridos pelo RBHA aplicável

135.242 Tripulação de voo: geral

(a) O detentor de certificado somente pode utilizar uma pessoa como tripulante de voo e uma pessoa somente pode exercer as funções de tripulante de voo em uma aeronave operando segundo este Regulamento, se essa pessoa:

(1) possuir uma licença apropriada às funções a serem exercidas, emitida pela ANAC;

(2) tiver em seu poder a licença requerida pelo parágrafo (a)(1) desta seção e o certificado de habilitação técnica, todos válidos e compatíveis com a atividade sendo desenvolvida;

(3) possuir um CMA válido e compatível com a atividade sendo desenvolvida; e

(4) for vinculado ao detentor de certificado, com contrato de trabalho de acordo com a legislação trabalhista vigente.





6.10 Além das exigências aqui consignadas, o item 135.21 da RBAC – ANAC 135 impõe que o detentor de certificado deve preparar e submeter à aceitação prévia da ANAC um sistema de documentos de segurança operacional, na forma de um manual geral da empresa, estabelecendo procedimentos e políticas. Este manual deve ser utilizado pelo pessoal de voo, de solo e de manutenção do detentor de certificado, na condução de suas operações.

6.11 Portanto, a Administração Pública, quando da realização de procedimentos de contratações públicas de empresas especializadas no fretamento de aeronaves deve exigir nos instrumentos convocatórios ou na contratação direta, como condição de qualificação técnica, que as licitantes coloquem à disposição do afretador aeronave equipada e tripulada, com os documentos necessários e em estado de aeronavegabilidade, com todos os registros necessários junto aos órgãos competentes, sob pena de expor o ente público a possível responsabilização pela contratação de empresa sem o devido cumprimento dos requisitos de qualificação técnica aplicáveis ao caso.

6.12 Quanto ao momento de comprovação dos requisitos de qualificação técnica impostos por legislação especial, dada a complexidade do objeto e os riscos de responsabilização objetiva da Administração, inerentes à própria natureza da contratação, estes devem ser comprovados ainda na fase de habilitação ou, no caso de contratação direta, antes da celebração do contrato.

7 DO CARÁTER EXCEPCIONAL DO PAGAMENTO POR MEIO DE INDENIZAÇÃO

7.1 O pagamento de despesas por meio de indenização, segundo a Orientação Técnica da Auditoria Geral do Estado da Bahia (SEFAZ-BA)¹, pode ser tecnicamente definido como:

7.1.1 Considera-se “pagamento por indenização” aquele decorrente de efetiva prestação de serviço ou aquisição de bens sem a devida cobertura contratual

7.1.2 A regra geral é que a aquisição de bens e serviços seja realizada com a utilização de instrumento contratual (ou termo aditivo de prorrogação), a partir do qual o órgão pode proceder ao empenho da despesa, para posterior liquidação e a efetivação do pagamento. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho, pelo art. 35 da Lei Estadual Nº 2.322/66, que espelha o art. 60 da Lei Federal Nº 4.320/64.

7.1.3 Na excepcionalidade da prestação do serviço ou aquisição do bem terem sido efetivamente realizados sem base contratual, cabe à Administração proceder o pagamento a título de ressarcimento ou indenização, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa.

¹ Disponível em: http://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/controle_interno/OT_AGE_04_2020.pdf





7.1.4 Com isto, não resta dúvidas de que esta modalidade de pagamento pela contraprestação de serviços, sem cobertura contratual, possui caráter excepcionalíssimo e que os jurisdicionados possuem vários meios técnicos e jurídicos, à sua disposição, para que as Leis de Licitações e Contratos não sejam burladas.

7.2 Com amparo na definição técnica anteriormente explanada e com fulcro na legislação vigente, resta claro que "a licitação deve ser a regra", as contratações diretas serão "exceção" e os pagamentos por meio de indenização ou reconhecimento de dívidas possuem caráter "excepcionalíssimo".

7.3 Com isto, a emergência alegada pelos jurisdicionados não devem mais ser invocadas, como pretexto para legitimar os pagamentos das despesas por meio de indenização, pois, com o fim da pandemia decretado pela OMS², não há substrato fático e jurídico para que os jurisdicionados se eximam de suas obrigações no tocante ao Regime Jurídico Administrativo.

8 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 Independentemente do objeto da contratação pública (se fretamento ou emissão de bilhetes), a regra deve ser a realização da despesa por meio de anterior processo licitatório, com celebração de contrato e prévio empenho, sendo rechaçada a utilização de processos indenizatórios, fora das hipóteses legais;

8.2 Quando o objeto da contratação for fretamento de aeronave, a Administração Pública deve exigir nos instrumentos convocatórios ou na contratação direta, como condição de qualificação técnica, que as licitantes coloquem à disposição do afretador aeronave equipada e tripulada, com os documentos necessários e em estado de aeronavegabilidade, com todos os registros necessários junto aos órgãos competentes, sob pena de expor o ente público a possível responsabilização pela contratação de empresa sem o devido cumprimento dos requisitos de qualificação técnica aplicáveis ao caso;

8.3 Quanto ao momento de comprovação dos requisitos de qualificação técnica impostos por legislação especial, dada a complexidade do objeto e os riscos de responsabilização objetiva da Administração, inerentes à própria natureza da contratação, estes devem ser comprovados ainda na fase de habilitação ou, em caso de contratação direta, antes da celebração do contrato;

8.4 A não observância dos critérios legais aqui dispostos poderão sujeitar os responsáveis às sanções fixadas no art. 54 da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e demais normas legais aplicáveis.

REFERÊNCIAS

Constituição Federal de 1988, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui a nova "Lei de Licitações e Contratos Administrativos", disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

² <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cl7481v5xn0o>





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2023

Edição nº 3170 Pag.52

Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”, disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/14133.htm.

Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o “Código Brasileiro de Aeronáutica.”, disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7565compilado.htm.

RBHA 91 – ANAC, que dispõe sobre “Regras Gerais de Operação Para Aeronaves Civis”, disponível em:
<https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2018/23/anexo-vi-rbha-91>.

RBAC – ANAC 135, que dispõe sobre “Operações de transporte aéreo público, com redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019”, disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac/rbac-135>.

Elaboração:
Diretoria de Controle Externo das Licitações e Contratos (DILCON)

Revisão:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)




JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

Aprovação:


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

NOTA TÉCNICA Nº 01/2023- DEAS/SECEX

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instâncias gestoras Estaduais e Municipais do Sistema Único de Saúde disponibilizarem nas respectivas páginas eletrônicas na internet os estoques de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão.

1. OBJETIVO

1.1 Fomentar a articulação interfederativa entre as instâncias estadual e municipais do SUS no Estado do Amazonas para dar cumprimento à inovação legislativa instaurada pela Lei nº 14.654, de 23 de agosto de 2023.

2. MOTIVAÇÃO

- 2.1 **Considerando** a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas conforme definido no Título I Capítulo II da LOTCE- AM;
- 2.2 **Considerando** a recomendação da ATRICON aos Tribunais de Contas para adotarem estratégias que visem difundir e promover a cultura da transparência;
- 2.3 **Considerando** a inovação trazida pela Lei nº 14.654, de 23 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 24 de agosto de 2023, que acrescentou o Art. 6º-A à Lei nº 8080/1990 sobre a publicidade dos estoques das farmácias sob as gestões públicas do SUS;
- 2.4 **Considerando** a importância da transparência dos atos de gestão, em especial, as ações e serviços públicos de saúde;





Manaus, 19 de outubro de 2023

Edição nº 3170 Pag.54

- 2.5 Considerando** as peculiaridades geográficas dos municípios do Amazonas;
- 2.6 Considerando** a competência da gestão estadual do SUS em prestar apoio técnico e financeiro aos municípios conforme prevê a Lei nº 8080/1990;
- 2.7 Considerando** a competência da Comissão Intergestores Bipartite, prevista em seu regimento interno, de pactuar aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, de acordo com a definição da política de saúde do Estado e dos municípios do Amazonas, consubstanciada nos seus planos de saúde, aprovados pelos respectivos conselhos de saúde;
- 2.8** Assim, esta Nota Técnica traz os normativos e requisitos necessários com a finalidade de recomendar aos gestores públicos do SUS do Estado do Amazonas para que deem publicidade em páginas eletrônicas na internet dos estoques de medicamentos das farmácias públicas.

3. DA EXIGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO

- 3.1** A partir da publicação da Lei nº 14.654, de 23 de agosto de 2023, as instâncias gestoras do SUS estão obrigadas a publicarem em suas páginas na internet os estoques de medicamentos das unidades de saúde que realizam estoque e distribuição de medicamentos. Eis o teor da Lei nº 14.654/2023:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

*"Art. 6º-A. As diferentes instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) ficam obrigadas a disponibilizar nas respectivas páginas eletrônicas na internet os estoques de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, **com atualização quinzenal**, de forma acessível ao cidadão comum."*

- 3.2** Não obstante, a entrada em vigor da lei foi postergada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o Art. 2º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

- 3.3** Portanto, foi concedido o prazo de até 20 de fevereiro de 2024 para que as gestões do SUS no país se adequem à lei.

4. DA COMPETÊNCIA DA GESTÃO ESTADUAL DO SUS E DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

- 4.1** Neste aspecto, sobre a competência da gestão estadual do SUS a Lei nº 8080/1990 prevê:

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

[...]

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

